



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01997/08

*Administração direta. Município de Mato Grosso. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2007. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF – Poder Executivo. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF – Poder Legislativo. Aplicação de multa. Recomendações e Determinações.*

ACÓRDÃO APL TC 00708/2010.

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC nº 01997/08, relativo à prestação de contas do Município de **Mato Grosso**, incluídas as contas do Poder Legislativo, referente ao exercício de 2007, tendo como responsável o Ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Mato Grosso**, no exercício de 2007, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao Poder Executivo;
2. **Declarar o atendimento parcial** da gestão fiscal relativamente ao Poder Legislativo;
3. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. Claudeeide de Oliveira Melo**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no artigo 56, II da LOTC/PB, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais (Lei 8.666/93), **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Recomendar** à administração do Município à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a:
  - a) Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
  - b) Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que seus demonstrativos (Balanços) apresentem-se corretos.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral.